Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 2441/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13846/2013
PROTOCOLO	:	1414555
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 205/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 9/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TIPO GASOLINA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	34.580,00

RELATÓRIO

As peças dos autos referem-se à Nota de Empenho de Despesa nº 205, de 2013, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., ocasionando o exame dos documentos relativos aos procedimentos de formalização contratual e de execução financeira da contratação que foram considerados regulares com ressalva pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 125/2015, peça 27).

Em seguida, o Procurador de Contas, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-1857/2015 (peça 28) manifestando-se pela "*regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 205/2013 e de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, à exceção do envio da cópia daquele documento ao Tribunal que ocorreu intempestivamente.

Desse modo anotado, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 205, de 2013, emitida pela Administração municipal de Naviraí em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. **Leandro Peres de Matos**, CPF nº 785.767.681-00, Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 205/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS